



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.114, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o Seguro Educacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Seguro Educacional.

Do Objeto

Art. 2º O Seguro Educacional visa auxiliar o custeio das despesas com educação de seu beneficiário, à luz da ocorrência dos riscos segurados.

§ 1º É vedada à utilização da terminologia “Garantia de Custeio Educacional” na designação do seguro referido no **caput**, devendo suas condições gerais explicitar, de forma clara, as restrições de cobertura decorrentes da possibilidade de diferenciação nos critérios de atualização das mensalidades escolares e dos valores indenizáveis.

§ 2º Não se incluem na modalidade educacional os seguros de acidentes pessoais que visem, exclusivamente, à cobertura de acidentes dos educandos durante a permanência no estabelecimento de ensino ou em seu trajeto, seguros estes que permanecem regidos pelas normas de acidentes pessoais.

Das Garantias

Art. 3º O Seguro Educacional deve conter condições gerais especialmente elaboradas para o produto, atendendo às normas vigentes para os Seguro de Vida ou Acidentes Pessoais.

Do Beneficiário

Art. 4º O beneficiário desta modalidade de seguro será sempre o educando, ainda que representado ou assistido, na forma da lei.

Dos Riscos Seguráveis

Art. 5º Os riscos seguráveis podem ser:

I - do responsável legal pelo pagamento das mensalidades, quando este não for o educando:

- a) morte por qualquer causa;
- b) invalidez permanente ou temporária, total ou parcial;
- c) perda de renda.

II- perda de renda do educando, quando for responsável pelo pagamento das mensalidades escolares.

§ 1º O pagamento do capital segurado relativo à cobertura para perda de renda fica limitado ao período estabelecido em contrato, havendo reintegração anual da cobertura após o retorno às atividades laborativas, por determinado período.

§ 2º Facultativamente, pode-se incluir como risco segurável a invalidez permanente total ou parcial do educando, em função das limitações profissionais futuras decorrentes de sua situação de invalidez.

Do Capital Segurado

Art. 6º O capital segurado deve ser estabelecido para auxiliar o pagamento das mensalidades e, opcional ou adicionalmente, definido para outras despesas escolares, facultando-se, ainda, o estabelecimento de um valor a ser pago ao final do 2º ou do 3º grau, como apoio e incentivo a iniciação profissional..

Do Pagamento da Indenização

Art. 7º O prazo para o pagamento da indenização deverá ser fixado no contrato, não podendo exceder a um ano.

§ 1º É vedada a indenização sob a forma de pagamento único, excetuando-se os seguintes casos:

I – quando o capital segurado se restrinja ao último ano letivo do período contratado;
II – quando o pagamento da indenização ou do capital segurado se refira:

- a) à invalidez do educando;
- b) a um valor fixado em contrato, ao final do período de formação;
- c) às despesas escolares do ano de referência.

§ 2º Faculta-se a previsão contratual de suspensão do pagamento da indenização decorrente de descontinuidade dos estudos, sem perda de direito dos valores indenizáveis e de sua respectiva atualização monetária, uma vez caracterizado o evento coberto.

Art. 8º O pagamento periódico da indenização relativa exclusivamente às mensalidades escolares pode ser realizado diretamente ao estabelecimento de ensino, desde que haja prévia anuência, do responsável legal pelo educando, ou deste último, quando maior, a ser firmada periodicamente.

Parágrafo único. A periodicidade do pagamento da indenização e da anuência a que se refere o **caput** deve ser, no máximo semestral.

Das disposições Finais

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposta que ora submetemos a esta Casa foi elaborada a partir do artigo “Seguro Educacional e as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, de autoria de Frank Larrúbia Shih, Procurador Federal (SUSEP), publicada na Revista de Informação legislativa nº. 151, jul/set 2001, págs 171 a 176.

No referido documento, seu autor argumenta importância dessa modalidade de seguro para a educação advertindo, porém, para a inadequada disciplina da matéria pela Circular nº.47, de 1998, da Superintendência de Seguros Privados especialmente no que diz respeito às normas que tratam do segurado.

Nos termos daquela norma infralegal, “o capital segurado para o auxílio do pagamento das mensalidades deve compreender pelo menos um ciclo escolar”, entendendo-se por ciclos escolares: o primeiro da 1ª a 4ª séries; o segundo, da 5ª a 8ª; o terceiro, o segundo grau; e o quarto ciclo, o terceiro grau (graduação superior). O plano poderá prever, ainda, cobertura para os períodos intermediários: pré-escolar, alfabetização, pré-vestibular ou eventuais repetências, e o pagamento de um valor fixado em contrato, ao final do terceiro ou quarto ciclos, como apoio e incentivo a iniciação profissional.

A norma é muito restritiva, considerando-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº.9.394, de 1996) “denota um expressivo avanço em direção à ampliação e modernização do ensino nacional”, contemplando uma série de cursos não alcançados pela Circular da SUSEP, inviabilizando, para muito deles, a utilização do seguro educacional.

É preciso corrigir essa distorção, de forma a ampliar a possibilidade de utilização do seguro educacional, como bem observa o autor do artigo citado:

“Por óbvio, não só o curso supletivo, mas todas as modalidades de ensino previstas e praticáveis pela iniciativa privada podem ser objeto do seguro educacional. Neste momento, entram no cenário a livre iniciativa e as regras de mercado para ditarem a conveniência ou não para se contratar o seguro educacional em favor desta ou daquela espécie de ensino, atendidas as características de cada uma. A toda evidência, cursos e exames de curta duração não deverão suscitar qualquer interesse das seguradoras e dos próprios educandos. Sensível perceber que será o interesse a pedra de toque que movimentará o seguro educacional ao rumo de cumprir a sua magna função de prevenção dos riscos contra a tão almejada expansão e modernização do ensino nacional, sem o que não se construirá uma nação digna do novo milênio.”

Com essa finalidade e considerando a importância da adoção de medidas que promovam a educação no País é que elaboramos a presente proposta, que consiste na reprodução da Circular nº.47, de 1998, da SUSEP, sem as mencionadas restrições relativas ao capital segurado.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007

Deputado Carlos Bezerra

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados**

CIRCULAR SUSEP N° 47, DE 22 DE JUNHO DE 1998

(Revogada pela Circular SUSEP n° 302/2005)

Dispõe sobre o seguro educacional, e dá outras providências

O SUPERINTENDENTE da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no Artigo 36, "c", do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o que consta do processo SUSEP n° 15414.005651/97-15, de 17.12.97,

R E S O L V E:

Título I

DO OBJETO

Art. 1° O Seguro Educacional visa auxiliar o custeio das despesas com educação de seu beneficiário, à luz da ocorrência dos riscos segurados.

§ 1° - É vedada a utilização da terminologia "Garantia de Custeio Educacional" na designação do seguro referido no *caput*, devendo suas Condições Gerais explicitar, de forma clara, as restrições de cobertura decorrentes da possibilidade de diferenciação nos critérios de atualização das mensalidades escolares e dos valores indenizáveis.

§ 2° - Não se incluem na modalidade educacional os seguros de acidentes pessoais que visem, exclusivamente, à cobertura de acidentes dos educandos durante a permanência no estabelecimento de ensino ou em seu trajeto, seguros estes que permanecem regidos pelas normas de acidentes pessoais.

Título II

Das Garantias

Art. 2° O Seguro Educacional deve conter Condições Gerais especialmente elaboradas para o produto, atendendo às normas vigentes para os seguros de Vida e/ou Acidentes Pessoais, respeitado, em especial, o disposto na presente Circular.

.....
.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP Nº 302, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000608/2005-62,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estabelecer as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas.

Parágrafo único. Para efeito desta Circular, define-se como indenização o valor a ser pago pela sociedade seguradora na ocorrência do sinistro, limitado ao valor do capital segurado da respectiva cobertura contratada.

Art. 2º As peças promocionais e de propaganda deverão ser divulgadas com autorização expressa e supervisão da sociedade seguradora, respeitadas rigorosamente as condições gerais e especiais e a nota técnica atuarial submetidas à SUSEP.

.....

Art. 110. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Circulares SUSEP nº 19, de 20 de março de 1980; nº 37 de 18 de junho de 1980; nº 20, de 30 de junho de 1982; nº 01, de 12 de janeiro de 1983; nº 11, de 17 de março de 1983; nº 32 de 21 de julho de 1983; nº 29, de 20 de dezembro de 1991, parcialmente, ficando mantida a vigência da tabela constante do art. 5º das Normas Anexas a esta Circular, para efeito de utilização opcional pelas sociedades seguradoras e para cálculo de indenizações referentes aos acidentes pessoais regulados na Lei nº 8.412, de 1992, e nas Resoluções CNSP nºs 109, de 2004, e 128, de 2005; nº 17, de 17 de julho de 1992; nº 17, de 13 de setembro de 1995; nº 47, de 22 de junho de 1998; nº 48, de 25 de junho de 1998; e nº 90, de 27 de maio de 1999.

RENÊ GARCIA JR.
Superintendente

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|